



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Pet 0001015-62.2018.5.12.0018

REQUERENTE: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BLUMENAU

REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE  
BLUMENAU, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE BLUMENAU

Vistos, etc.

RELATÓRIO

CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BLUMENAU , já qualificada nos autos, ajuiza tutela provisória de urgência, insurgindo-se contra SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BLUMENAU e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BLUMENAU, dizendo, em síntese, que não concorda com o teor da cláusula 43a da Convenção Coletiva de Trabalho entabulada pelas entidades sindicais, a qual prevê pagamento de taxas negocial e de serviços e desconto de contribuição assistencial laboral para as empresas interessadas em aderirem às cláusulas de banco de horas, horário natalino e adesão a acordo coletivo, bem como a incidência de multas. Requer a concessão da tutela provisório de urgência para que o juízo determine a suspensão dos efeitos das Cláusulas 37ª e 43ª, da Convenção Coletiva 2018, pactuada pelos Sindicatos Réus, em relação estritamente às empresas associadas à Autora, bem como a inaplicabilidade de qualquer penalidade enquanto vigorar a decisão liminar no tocante ao não recolhimento de contribuição assistencial/taxa negocial, bem assim, autorizando-se o funcionamento das empresas do comércio varejista de Blumenau e região, independentemente da filiação dos trabalhadores ou da empresa aos Sindicatos, nos horários estendidos de que dispõe o instrumento.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO:

A tutela provisória de urgência está prevista no artigo 300 do NCPC , o qual dispõe:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

§ 1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressacir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Claro está, pois, pela dicção do dispositivo legal supra elencado que a tutela de urgência será concedida quando presentes dois requisitos, a saber: a) a probabilidade do direito invocado a favor do autor e b) o *periculum in mora*.

A probabilidade do direito consiste basicamente na plausibilidade das alegações deduzidas pela parte autora em seu *petitum*, suficientes para gerarem no espírito do julgador o indício da existência do direito invocado a favor da parte .

.De fato, conforme Malatesta,, a probabilidade está relacionada ao predomínio afirmativo do ser humano diante de um fato. Assim, se há prevalência dos motivos negativos sobre os afirmativos, tem-se o improvável.

Se há igualdade entre os motivos afirmativos e negativos, tem-se o acreditável.

E, por fim, havendo predomínio dos motivos afirmativos sobre os negativos, existe o provável - que é onde se insere a esfera do *fumus boni juris*.

A partir dessa linha de raciocínio, o referido autor afirma que existem probabilidades máximas (as que estariam próximas do probabilíssimo), probabilidades médias (as que se expressam como o provável) e, finalmente, a probabilidade ainda que mínima ( que também se chama verossimilhança) (APUD Alvim, Carreira. Código de Processo Civil Reformado. Belo Horizonte, Del Rei, 1995. P 107).

O *periculum in mora*, por seu turno, nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "*refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional'*". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016 VOL 1)

Isto posto, o juízo observa que não estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC de 2015 suficientes à concessão da tutela pretendida.

Consabido que os capítulos I e III da Consolidação das Leis do Trabalho, que versam sobre a organização sindical, contribuição sindical e o recolhimento do imposto sindical, com a redação dada pela Lei n. 13.467, de 2017 (Reforma Trabalhista), são de clareza hialina ao permitir a cobrança compulsória da contribuição sindical, prévia e expressamente autorizada, para toda a categoria profissional, sejam os membros sindicalizados ou não.

Nesse sentido a dicção do texto dos artigos 513 , 578 e 579 com a redação dada pela Reforma Trabalhista, que se transcreve:

*"Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:*

*e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas e profissionais ou das profissões liberais representadas."*

*"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017 - Reforma Trabalhista)*

*"Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação." (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017 - Reforma Trabalhista)*

É de se notar que está bem evidente que a Lei 13.467, de 2017 Reforma Trabalhista quer fortalecer os sindicatos, dando uma nova dimensão a sua função social, para que seja a mesma exercida com um real compromisso com os valores da livre iniciativa e os sociais do trabalho, princípios constitucionais fundamentais, que não podem ser desprezados.

Daí porque a Reforma Trabalhista é bem clara ao recomendar à Justiça do Trabalho que deixe os sindicatos representativos das categorias tanto dos empregadores como dos empregados, negociarem, como se vê da diretriz inserta no parágrafo 3o do artigo 8o da CLT :

*Artigo 8o - Omissis*

*§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.*

É de se assinalar que não se vê que incumba a Justiça do Trabalho restringir o recolhimento do contribuição destinado a organização sindical, se preenchidos os requisitos legais para a sua imposição, e, especialmente, quando negociado na data base entre os sindicatos representativos da categoria econômica e profissional e imposto a ambas as categorias, eis que:

a) as contribuições se destinam também ao cumprimento de deveres institucionais e legais impostos aos sindicatos, tanto os de representação previstos no artigo 8º Constitucional, quanto pelo artigo 592, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre eles o dever de prestar assistência jurídica, assistência médica, creches, prevenção de acidentes do trabalho, e outras obrigações que seriam, a rigor, próprias do Estado;

b) é preciso que se fortaleça as entidades sindicais como o canal privilegiado de comunicação entre as categorias econômica e profissional e dessas com os órgãos governamentais e demais atores da sociedade. Os particulares devem aprender a lutar por espaços de representação dentro de seus sindicatos e, se não concordam com o negociado pelos seus sindicatos, devem se articular e discutir a atuação sindical dentro do próprio espaço democrático do sindicato. É nocivo à sociedade a desarticulação das categorias - como se viu, recentemente, com a greve dos caminhoneiros ocorrida no ano de 2018, onde não havia uma liderança sequer para representar a categoria, o que conduziu a uma quase impossibilidade de solução do problema por falta de interlocutores com representação perante o governo brasileiro, cada um querendo fazer prevalecer suas próprias razões, o que trouxe terrível morosidade à solução da questão, um prejuízo de milhões de reais para a sociedade brasileira e uma situação de insegurança que se estende até hoje, com o anúncio de um novo movimento dessa natureza com as mesmas características.

O juízo salienta, outrossim, que não com bons olhos o que parece ser uma busca das empresas membros do CDL no sentido de solapar a representação do sindicato da categoria empresarial pela via judicial. No meu sentir, talvez seja o momento - e como já disse o Ministro Dias Toffoli - de o Judiciário se abster um pouco de se imiscuir nos espaços democráticos, procurando pautar sua conduta pelo critério da estrita legalidade, de tal sorte que as alterações e conquistas políticas - como eventual manifestação de desconforto com a postura do seu próprio sindicato - deve passar ao largo do Judiciário e ser direcionado e realizado no próprio espaço da representação sindical.

Por fim, ressalta-se que a licitude do desconto de contribuições prévia e expressamente aprovadas em assembléia foi objeto do Enunciado nº 38, da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada pela ANAMATRA, que assim preceitua:

#### *ENUNCIADO Nº 38 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL*

*I - É lícita a autorização coletiva, prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante a convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação ou sindicalização.*

*II - A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias de acordo coletivo de trabalho.*

*III - O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do artigo 8º da Constituição Federal e com o artigo 1º da Convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e autonomia sindical e da coibição dos atos antissindicais.*

Ainda a propósito da questão é de se transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme o julgamento do recurso extraordinário nº. 189.960-3, da lavra do Ministro Marco Aurélio Mello, que se reproduz em parte:

*"CONTRIBUIÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no art. 513, alínea "e", da CLT, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte no inciso IV do art. 8º da Carta da República".*

Pelo que, ante a nova realidade da Reforma Trabalhista, e a sua dicção expressa, não se vê o fumus boni juris in casu a favor da parte autora.

Por outro lado, tampouco vislumbra o juízo, no caso, o *periculum in mora* para o caso em concreto.

Isso porque os interessados sempre podem negociar em outra convenção coletivas compensações, financeiras ou não, para ônus impostos num ano e considerados excessivos pelos membros da categoria.

É disso que trata o princípio da adequação setorial negociada.

Para tanto - para que haja uma nova rodada de negociação e medidas compensatórias - é suficiente a participação dos interessados nos sindicatos representativos de sua própria categoria, que é, afinal, o que se busca, com esse novo formato sindical dado pela Reforma Trabalhista.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, e o que mais consta dos autos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requerido por CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BLUMENAU contra SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BLUMENAU e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BLUMENAU.

I-se.

FLORIANOPOLIS, 20 de Dezembro de 2018

DESIRRE DORNELES DE AVILA BOLLMANN  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A  
Certificação Digital pertence  
a:  
**[DESIRRE DORNELES  
DE AVILA BOLLMANN]**



18122016455527100000025619242

[https://pje.trt12.jus.br  
/primeirograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo